

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 336 /GABPRE/INSS

Brasília, 7 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador TENENTE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Araraquara - SP

Assunto: **Requerimento nº 591/2019.**

Senhor Vereador,

Em atenção ao OFÍCIO nº 818/2019, encarregou-me o Senhor Presidente deste Instituto de encaminhar a Vossa Senhoria a Nota Codac/Dinor nº 106, de 24 de abril de 2019.

Atenciosamente,

Sidarta Costa de A. Souza
SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA
Chefe de Gabinete da Presidência

09:58 14/05/2019 09:48:59 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

ap_ofgabpre_araraquara

Ministério da
Fazenda

Receita Federal

Nota Codac/Dinor nº 106, de 24 de abril de 2019.

Interessado: Câmara Municipal de Araraquara/SP.

Assunto: Requerimento nº 0591/2019, de 2019 - Solicita estudos para negociação de dívidas previdenciárias de micro e pequenas empresas.

e-Dossiê nº 10030.000880/0419-82

Por meio do Ofício nº 255/GABPRE/INSS, de 15 de abril de 2019, o Chefe de Gabinete da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social encaminha à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) o Requerimento nº 0591/2019, de 2019, da Câmara Municipal de Araraquara/SP, de autoria do Vereador Delegado Elton Negrini, no qual solicita-se a realização de estudos com o objetivo de promover a negociação das dívidas previdenciárias dos micro e pequenos empresários, de modo a ser facilitado o pagamento dessas dívidas, inclusive com redução ou isenção de cobrança de multas e juros.

2. Inicialmente, informa-se que a concessão de perdão parcial da dívida, inclusive de multas e de juros, enquadra-se no instituto da remissão. A esse respeito, cumpre esclarecer que a remissão envolvendo matéria tributária exige lei específica, conforme dispõe a Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, em seu art. 150, § 6º, transcrito a seguir:

“Art. 150. (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante **lei específica, federal, estadual ou municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.” (negritou-se)

3. A exigência legal também é prevista para a concessão de novos parcelamentos, por disposição do art. 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN):

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.
(...)”

4. Com base nas disposições retro transcritas, depreende-se que a remissão de débitos e a concessão de parcelamentos previdenciários e tributários estão sujeitas à observância do princípio da legalidade estrita, ou seja, deve haver lei editada pelo Poder Legislativo que autorize sua concessão. Ademais, essa lei deve ser específica e tratar a matéria com exclusividade.

5. Assim, cabe ao Poder Legislativo a edição de ato legal que permita a negociação de débitos tributários e previdenciários.

6. Adianta-se, no entanto, que a RFB tem reiteradamente se manifestado contrariamente à instituição de novos programas especiais de regularização de débitos, visto que essa medida acaba por incentivar a rolagem de dívidas pelos contribuintes. Isso se deve ao fato de que antes do término do prazo de um parcelamento há a concessão de novo programa em que é possível a migração dos débitos do parcelamento anterior e a inclusão de novos débitos com a renovação do prazo do programa. Assim, o prazo de pagamento da dívida é sempre renovado e os débitos nunca são completamente liquidados.

7. Salienta-se, ainda, que a concessão de parcelamentos, principalmente aqueles com reduções de acréscimos legais, é injusta com os contribuintes que efetuam tempestivamente o pagamento de suas dívidas tributárias. Ao se fazer as contas, constata-se que financeiramente é melhor esperar por um programa de parcelamento com os benefícios das reduções a efetuar o pagamento das dívidas em dia. Ao tornar desvantajoso o pagamento tempestivo dos débitos, a criação de programas com reduções influencia de forma negativa o comportamento do contribuinte no cumprimento voluntário da sua obrigação, criando uma cultura de inadimplência maior, ocasionando grandes perdas na arrecadação dos tributos correntes.

8. Os impactos dos parcelamentos especiais e seus efeitos negativos no comportamento do contribuinte e conseqüentemente na arrecadação nacional estão demonstrados no estudo realizado pela RFB, disponível no endereço eletrônico a seguir:

<<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/arquivos-e-imagens-parcelamento/estudo-sobre-os-impactos-dos-parcelamentos-especiais.pdf/view>>

9. Não obstante a recomendação quanto aos efeitos prejudiciais relativas à concessão continuada de parcelamentos especiais, nos últimos anos foram ofertadas várias oportunidades de regularização tributária: reaberturas por 4 (quatro) vezes consecutivas do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, pelas Leis nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, nº 12.973, de 13 de maio de 2014, nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; instituição do Programa de Regularização Tributária (PRT) pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, que permitiu a liquidação de débitos vencidos até 30 de novembro de 2016; e instituição do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, convertida na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que permitiu a regularização dos débitos tributários vencidos até 30 de abril de 2017.

10. Nesses programas puderam ser parcelados débitos de contribuição para a Seguridade Social relativa ao trabalhador, mesmo de micro e pequenas empresas.

11. Em relação aos débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), que no caso de débitos previdenciários envolve a contribuição previdenciária patronal, informa-se que recentemente foi instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018. Esse programa permitiu o parcelamento de débitos vencidos até dezembro de 2017, cuja adesão pôde ser efetuada até julho de 2018.



12. Assim, observa-se que nos últimos anos foram disponibilizadas várias oportunidades com facilitação de regularização de débitos previdenciários e tributários, de forma que não convém a criação de novos programas com o mesmo fim, tendo em vista os impactos negativos demonstrados no estudo citado.

13. Por fim, cumpre informar que está disponível de forma continuada os parcelamentos ordinários e simplificados da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, regulamentados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, nos quais o contribuinte inadimplente pode parcelar suas dívidas em até 60 (sessenta) prestações. Para débitos apurados na forma do Simples Nacional está disponível o parcelamento de que trata o art. 46 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, no qual também é permitida a quitação do débito em até 60 (sessenta) prestações.

14. Isso posto, sugere-se o envio desta Nota ao Gabinete do Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil, aos cuidados do Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento, para subsidiar resposta ao interessado.

Assinatura digital

ANTÔNIO MARCIANO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança.

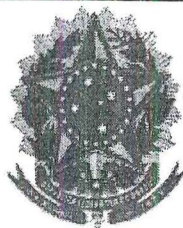
Assinatura digital

SARA MARIA ALMEIDA C. SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Normas de Arrecadação e Cobrança

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto.

Assinatura digital

MARCOS HUBNER FLORES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO MARCIANO NETO em 24/04/2019 17:11:00.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO MARCIANO NETO em 24/04/2019.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS HUBNER FLORES em 25/04/2019, SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA em 24/04/2019 e ANTONIO MARCIANO NETO em 24/04/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por VITOR JOAO STOLF em 26/04/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0419.10133.A6TI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

36A0E8B6EF31D5AECC6FD8FFAE174D62433E0A9501FAC02EE3547669F3D5C519